

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1271002 - RJ
(2018/0076270-5)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NELLY MEDEIROS - ESPÓLIO
REPR. POR : ANDRE JACQUES VILLAS BOAS GARES -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : ORNEY MARTINS CORREA E OUTRO(S) - RJ102232
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS NÃO SÃO APTOS A INTERROMPER OU SUSPENDER PRAZO PARA VEICULAÇÃO DE RECURSOS ULTERIORES. AGRADO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Sodalício já sedimentou a orientação de que a interposição de recurso manifestamente incabível contra decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, como no caso dos Embargos de Declaração, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, salvo erro material ou quando a fundamentação da decisão atacada é genérica, inviabilizando a utilização do Agravo.

2. Na espécie, a decisão de inadmissão do Apelo Nobre foi devidamente fundamentada, não havendo que se falar ainda em erro material capaz de impossibilitar a interposição do Agravo.

3. É irrelevante a suspensão dos prazos processuais alegada na petição de fls. 543/549, referente ao período de 4 a 22 de agosto. Isso porque, conforme decisão de fls. 535, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 18.5.2016, sendo o agravo interposto somente em 23.8.2016, quando já esgotado o prazo recursal.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.271.002 - RJ (2018/0076270-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NELLY MEDEIROS - ESPÓLIO
REPR. POR : ANDRE JACQUES VILLAS BOAS GARES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ORNEY MARTINS CORREA E OUTRO(S) - RJ102232
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por NELLY MEDEIROS - ESPÓLIO contra decisão de lavra da Presidência desta Corte Superior, a qual julgou intempestivo o Agravo em Recurso Especial sob o fundamento de que os Embargos de Declaração opostos contra decisão de inadmissão de Recurso Especial são manifestamente inadmissíveis, motivo pelo qual não interrompem o prazo do Agravo.

2. Sustenta, em resumo, que a decisão de inadmissibilidade do Apelo Nobre possuía erro material, uma vez que desconsiderou a suspensão dos prazos processuais determinada pela Corte de origem.

3. Impugnação não apresentada.

4. É o relatório.

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.271.002 - RJ (2018/0076270-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NELLY MEDEIROS - ESPÓLIO
REPR. POR : ANDRE JACQUES VILLAS BOAS GARES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ORNEY MARTINS CORREA E OUTRO(S) - RJ102232
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS NÃO SÃO APTOS A INTERROMPER OU SUSPENDER PRAZO PARA VEICULAÇÃO DE RECURSOS ULTERIORES. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Sodalício já sedimentou a orientação de que a interposição de recurso manifestamente incabível contra decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, como no caso dos Embargos de Declaração, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, salvo erro material ou quando a fundamentação da decisão atacada é genérica, inviabilizando a utilização do Agravo.

2. Na espécie, a decisão de inadmissão do Apelo Nobre foi devidamente fundamentada, não havendo que se falar ainda em erro material capaz de impossibilitar a interposição do Agravo.

3. É irrelevante a suspensão dos prazos processuais alegada na petição de fls. 543/549, referente ao período de 4 a 22 de agosto. Isso porque, conforme decisão de fls. 535, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 18.5.2016, sendo o agravo interposto somente em 23.8.2016, quando já esgotado o prazo recursal.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.271.002 - RJ (2018/0076270-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NELLY MEDEIROS - ESPÓLIO
REPR. POR : ANDRE JACQUES VILLAS BOAS GARES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ORNEY MARTINS CORREA E OUTRO(S) - RJ102232
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

1. É entendimento consolidado nesta Corte Superior de que a interposição de recurso manifestamente incabível contra decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, como no caso dos Embargos de Declaração, não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outros recursos. Precedentes: ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp. 588.661/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 22.8.2018; AgInt no AREsp. 1.261.554/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 13.8.2018; AgInt no AREsp. 1.238.758/GO, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19.6.2018 (AgInt no AREsp. 970.353/AM, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.11.2018).

2. A aplicação desse posicionamento tem sido excetuada apenas em casos excepcionais, assim caracterizadas as hipóteses de erro material ou em situações em que a fundamentação da decisão atacada é tão genérica que a utilização do Agravo fica inviabilizada (EAg 1.341.818/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14.12.2016).

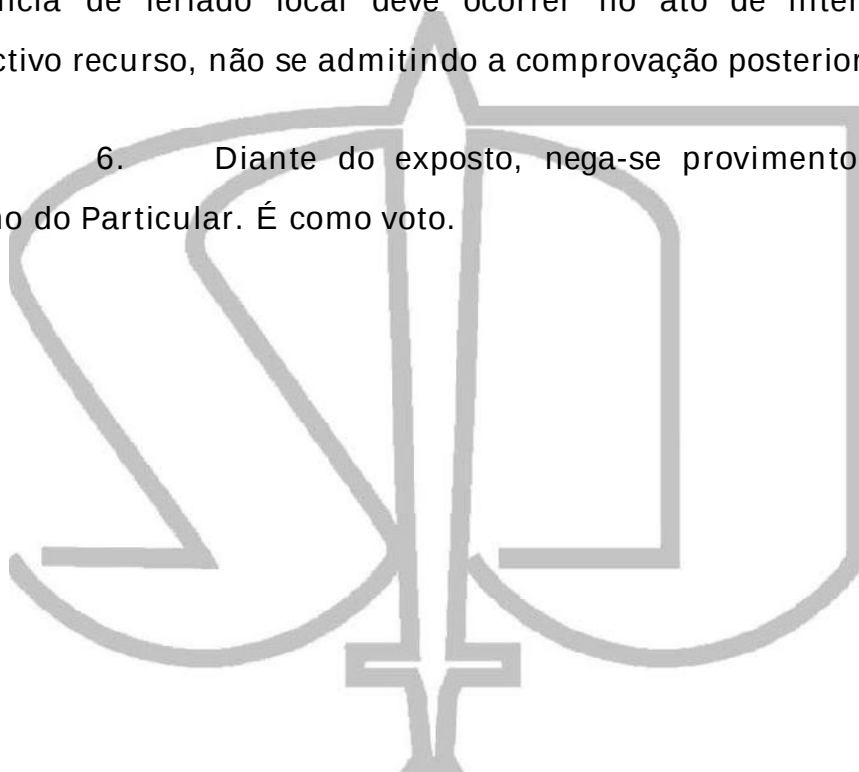
3. No entanto, o caso dos autos não se enquadra na situação excepcional. É que, da leitura da decisão de inadmissão, percebe-se que esta foi devidamente fundamentada, inclusive com arrimo em enunciados sumulares deste STJ e do STF.

4. Verifica-se, ainda, ser irrelevante a suspensão dos prazos processuais alegada na petição de fls. 543/549, referente ao

período de 4 a 22 de agosto. Isso porque, conforme decisão de fls. 535, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 18.5.2016, sendo o agravo interposto somente em 23.8.2016, quando já esgotado prazo recursal.

5. Ademais, a Corte Especial, no julgamento do AREsp. 957.821/MS, firmou o entendimento de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, não se admitindo a comprovação posterior.

6. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.271.002 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0076270-5

Número de Origem:

200751010232763 2007.51.01.023276-3 00232764720074025101 232764720074025101

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELLY MEDEIROS - ESPÓLIO

REPR. POR : ANDRE JACQUES VILLAS BOAS GARES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ORNEY MARTINS CORREA E OUTRO(S) - RJ102232

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELLY MEDEIROS - ESPÓLIO

REPR. POR : ANDRE JACQUES VILLAS BOAS GARES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ORNEY MARTINS CORREA E OUTRO(S) - RJ102232

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 26 de Março de 2019